



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0008387-59.2004.8.11.0041

SENTENÇA**Vistos.****1. Relatório:**

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, inicialmente em face de Antônio Sagiorato, Janeon Martins de Freitas, Leandro Sarmiento Pinheiro e Outros[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Improced%C3%Aancia-%20Abolitio%20Criminis%20-%200008387-59.2004.8.11.0041.docx#_ftn1), todos qualificados.

Em síntese, narra o autor que, em 19.12.2003, recebeu Ofício nº 780/2003/PDOT/fa, da 12ª Promotoria de Justiça Criminal – Programa de Defesa da Ordem Tributária, culminando na instauração do Inquérito Civil nº 15/04, para apurar irregularidade no âmbito civil acerca de fraude cometida na expedição de Carteira Nacional de Habilitação, praticada a pedido dos réus.

Aduz que “o réu Rinaldo de Oliveira Rangel, servidor do DETRAN/MT, lotado no setor de Conferência de CNHs, tinha acesso ao Sistema de Controle de Habilitações, podendo alimentá-lo com informações e dados, colhidos através dos processos de habilitação, renovação ou segunda via, regulamente instaurados e instruídos”.

Sustenta que “o réu, fazendo uso de sua senha pessoal nº **8940**, nos meses de abril a outubro de 2000, promoveu a inserção de dados inexatos no Sistema de Controle de Habilitação do DETRAN/MT, possibilitando desta feita, a confecção de Carteiras Nacionais de Habilitação ideologicamente falsas em favor dos réus, que foram beneficiados e receberam os documentos”.

Expõe que “*a conduta ilícita, fraudulenta e ímproba do réu Rinaldo*” era estimulada e em benefício dos ora demandados, consistindo em inserir o nome e informações pessoais dos réus, “*criando uma CNH em favor delas, que de fato inexistia, pois não havia nenhum processo regular, muito menos fora feito qualquer exame*”.

Enfatiza haver “*demonstração cristalina de atos de improbidade, uma vez que, além da prática de ilícitos penais, os réus contribuíram para tornar frágil o banco de dados oficial do DETRAN/MT, comprometendo a credibilidade e eficiência da autarquia, violando com isso, os princípios corolários da Administração Pública, quais sejam o da honestidade, legalidade e moralidade*”.

Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a condenação dos demandados nas sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

O feito foi desmembrado, permanecendo como réus apenas: **Beatriz Piran Santo, Juliana Postal Franquini, Cleide da Silva Oliveira, Leyla Narciso de Moraes, Edineia Pereira de Lima, José Soares de Andrade Neto, Devanildo dos Reis José, Clair Marcos Kuffer, Abílio Gurgel de Souza neto, Jonas Adriano Voos, Tânia Margaret Sansão Duran, Adimir Januário Saueressig, Carlos André Gomes Santi e Gerson José da Silva** (Id. 91776953 - Pág. 37).

Devidamente notificados e citados, os réus apresentaram suas respectivas manifestações escritas e contestações.

Após o regular trâmite processual, foi proferida sentença de extinção por inadequação da via eleita pela ausência de agente público no polo passivo da demanda (Id. 86360300 - Pág. 2).

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça (Id. 91776957 - Pág. 3).

O **Ministério Público** interpôs Recurso Especial (Id. 86360308 - Pág. 48), que foi provido, determinando “*o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento da demanda*” deixando assentado que “*no caso concreto, não é o ajuizamento da demanda tão somente contra os particulares, mas sim a cisão das ações de improbidade, vez que o agente público envolvido nas supostas fraudes no âmbito do DETRAN/MT já figura como sujeito passivo em outra demanda, conforme constou expressamente no acórdão recorrido*” (Id. 86360308 - Pág. 44).

O Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos à instância de origem (Id. 86360334 - Pág. 2).

Uma vez baixados os autos, o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento da demanda, com a prolação de nova sentença (Id. 91453171).

Em despacho de Id. 91864441, restou assentado que o feito, quando sentenciado, encontrava-se na fase de notificação prévia e/ou recebimento da inicial. Na ocasião, foi oportunizado às partes se manifestarem em razão das alterações introduzidas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, com vistas a conferir observância ao princípio da não surpresa positivado nos artigos 9º e 10º.

O demandado **Gerson José da Silva** sustentou que, “*ante a revogação dada pela Lei nº 14.230/2021, não há tipificação de conduta ímproba praticada pelo Requerido*”. Pugnou pelo reconhecimento da atipicidade das condutas e a consequente improcedência da ação.

O **Ministério Público**, por sua vez, argumentou que “*os requeridos agiram dolosamente, conforme bem descreve a inicial, contando com o auxílio de servidor do DETRAN, para obterem ilicitamente as suas CNHs*” (Id. 100265120).

Acerca das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, manifestou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações pontuais da Lei nº 8.429/1992 e afronta à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, pugnano pela final procedência dos pedidos condenatórios.

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Em minuciosa análise da petição inicial, verifico que as condutas atribuídas aos réus pelo **Ministério Público** encontram-se previstas no inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, que assim dispunha:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”.

No caso dos autos, o **Ministério Público** aduz que Rinaldo de Oliveira Rangel, servidor do DETRAN/MT, lotado no setor de Conferência de CNHs – réu em outra demanda – fazendo uso de sua senha pessoal, nos meses de Abril a Outubro de 2000, promoveu a inserção de dados falsos, com vistas a confeccionar “*Carteiras Nacionais de Habilitação ideologicamente falsas em favor dos réus, que foram beneficiados e receberam os documentos*” e que tal conduta ímproba era “*estimulada e em benefício dos ora demandados*”.

Os terceiros mencionados na inicial, portanto, teriam se beneficiado da conduta do agente público.

É certo que o autor, em sua peça inaugural, também menciona que os atos praticados pelos requeridos configuram ato de improbidade administrativa pela violação aos “*princípios corolários da Administração Pública quais sejam o da honestidade, legalidade e moralidade*”.

Todavia, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, passou a ser rol taxativo, em razão da substituição da expressão notadamente pela seguinte: “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”.

Por outro lado, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos não vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que “*condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial*”, entendo que deve ser dada interpretação conforme o referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que a inicial indique uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial.**

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: “*iura novit cúria*” e “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, que, traduzidos, expressam que “*o juiz conhece do Direito*” e “*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*”.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Improced%C3%Aancia-%20Abolitio%20Criminis%20-%200008387-59.2004.8.11.0041.docx#_ftn2).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[3] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Improced%C3%Aancia-%20Abolitio%20Criminis%20-%200008387-59.2004.8.11.0041.docx#_ftn3).

Nesse diapasão, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa.

Ocorre que, em consulta à **Ação Civil Pública nº 0008407-50.2004.8.11.0041**, que tramitou pelo Sistema Apolo nesta Especializada, ajuizada em face de **Rinaldo de Oliveira Rangel, Altair Libelo Pinto Júnior e Demétrio Francisco da Silva**, que versa sobre os mesmos fatos discutidos no presente feito, verifico que a imputação referente a tais agentes é a mesma indicada na presente demanda, qual seja, inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Verifico, ainda, que há sentença transitada em julgado na mencionada Ação Civil Pública julgando procedente a demanda em face do **agente público Rinaldo de Oliveira Rangel** e dos terceiros **Altair Libelo Pinto Júnior e Demétrio Francisco da Silva**, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso III da referida lei.

Assim, embora não seja caso de reconhecer a conexão porque um dos processos já foi sentenciado, verifica-se ter restado comprovada a fraude praticada pelo agente público em que os réus da presente demanda foram, em tese, beneficiados.

É certo que sem a demonstração de **nexo de causalidade** entre o ato do agente público e dos réus (terceiros/beneficiários) não haverá subsunção de suas condutas a um dos tipos descritos na Lei nº 8.429/1992, mormente porque, em nosso ordenamento jurídico brasileiro o particular não responde de forma exclusiva por ato de improbidade administrativa.

Destarte, resta impossibilitada a subsunção das condutas praticadas pelos requeridos (terceiros) em outro dispositivo da Lei nº 8.429/1992, diante da coisa julgada, conforme esclarecido alhures.

E, considerando que a fraude arquitetada pelo agente foi comprovada na outra Ação Civil Pública, seria o caso de procedência da presente demanda, uma vez que os ora requeridos figuram como beneficiários da conduta praticada pelo agente.

Contudo, considerando a alteração promovida no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, que afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*, amolda-se à hipótese atipicidade por ausência de dolo nas hipóteses do art. 10, na qual o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, no tema 1.199, que *“a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior”*, outro caminho não resta senão a improcedência do pedido inicial.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas, em razão da lei posterior não considerar a conduta como ilícita (*lex mitior*), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) Beatriz Piran Santo, 2) Juliana Postal Franquini, 3) Cleide da Silva Oliveira, 4)**

Leyla Narciso de Moraes, 5) Edineia Pereira de Lima, 6) José Soares de Andrade Neto, 7) Devanildo dos Reis José, 8) Clair Marcos Kuffer, 9) Abílio Gurgel de Souza neto, 10) Jonas Adriano Voos, 11) Tânia Margaret Sansão Duran, 12) Adimir Januário Saueressig, 13) Carlos André Gomes Santi e 14) Gerson José da Silva, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/1992).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, §19º, inciso IV, da LIA.
Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 04 de Novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Improced%20-%20Ancia-%20Abolitio%20Criminis%20-%200008387-59.2004.8.11.0041.docx#_ftnref1) Outros: 46 (quarenta e seis) requeridos.

[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Improced%20-%20Ancia-%20Abolitio%20Criminis%20-%200008387-59.2004.8.11.0041.docx#_ftnref2) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius (...). 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).

[3] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Improced%20-%20Ancia-%20Abolitio%20Criminis%20-%200008387-59.2004.8.11.0041.docx#_ftnref3) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

04/11/2022 15:52:41

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASJBYSFT>

ID do documento: **103082546**



PJEDASJBYSFT

IMPRIMIR

GERAR PDF